



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO nº 10/2020

Processo de inexigibilidade de licitação nº 6/2020-2204001

Assunto: Contratação de Empresa para prestação de serviço advocatício especializado para emissão de parecer técnico jurídico referente à medidas judiciais a serem adotadas pela câmara municipal nas respostas dos questionamentos contidos em ofício, referente a necessidade de apuração dos valores devidos a título de duodécimo, exercício 2020, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Contratação de Empresa para a **prestação de serviço advocatício especializado para emissão de parecer técnico jurídico referente à medidas judiciais a serem adotadas pela câmara municipal nas respostas dos questionamentos contidos em ofício, referente a necessidade de apuração dos valores devidos a título de duodécimo, exercício 2020**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará. Possibilidade.

RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **INOCÊNCIO COELHO JR. – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA S/C**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, conforme constante na Justificativa da contratação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 25, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos, bem como o art. 13 define de modo taxativo os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Tendo em vista a particularidade e a singularidade dos serviços a serem contratados, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a Inexigibilidade de licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 ($R\$176.000,00 - 10\% = R\$17.600,00$), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras (menor orçamento) é de **R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. De modo que três cotações de preços anexadas ao presente processo, demonstra que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor e segue a média do mercado, restando comprovada nos autos a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por derradeiro o processo em análise encontra-se apto a sua contratação por inexigibilidade, assim como guarda equivalência à contratação por dispensa, em razão do valor se enquadrar dentro dos limites estabelecidos na MP 961/2020, também estando instruído das etapas que importam à presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com a legislação orçamentária o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Designação dos agentes competentes para o presente feito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

- g) Autuação do processo;
- h) comprovação de qualificação e notória especialização profissional conforme o § 1º do art. 25 da lei 8.666/93
- i) Justificativas legais exigidas;
- j) Termo de Contrato;
- k) Documentos do contratado, incluído a sua proposta de preço pelos serviços ofertados;

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a contratação, via inexigibilidade de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará.

É o Parecer.

À consideração superior.

Santa Izabel do Pará, 23 de Abril de 2020.

Wesley da Silva Travassos
Assessor Jurídico

18.827 /Pa